

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
05 JUN 2007	
Protocolo	074/07
Processo	065/07

05/06/07

Assembléia Legislativa
do Estado de Rondônia

Projeto de Lei

Nº 063/07

AUTOR Deputado Jesualdo Pires

**Revoga as alíneas “a” e “b”
Inciso I da Tabela I, da Lei
nº 301, de 21/12/1990.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do Inciso I, da Tabela I, anexa a Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que Institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2007.

PROTOCOLO			
		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR Deputado Jesualdo Pires			

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, considerando que a fixação de custas para que o Poder Judiciário expeça certidões cíveis e criminais, fere frontalmente o disposto na alínea "b", inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 5º. (...)

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do Pagamento de taxas:

a) (...)

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Diante disso, e considerando que este Parlamentar teve o cuidado de oficiar àquele Poder questionando a razão da cobrança de tais custas, a resposta foi de que tal exigência encontra respaldo nos dispositivos que ora desejamos seja eliminado do mundo jurídico, pois entendemos que os custos operacionais alegado pelo Em. Presidente daquele Poder, jamais inviabilizará o funcionamento do órgão expedidor, pois a própria legislação que institui tal cobrança, fixa taxas para inúmeros outros serviços, que certamente carreiam significativa soma financeira, e o fato de excluir a cobrança de custas para emissão de certidão, de forma alguma, trará prejuízo significativo à receita do Poder Judiciário.

Portanto, a nossa pretensão não é outra, senão corrigir no texto legal essa cobrança instituída, em dissonância ao que prescreve a nossa Carta Magna. E que, por conseguinte, torna-se mais uma despesa ao cidadão do nosso Estado que já é penalizado com uma pesada carga tributária, e quando necessita de uma certidão do Poder Judiciário se depara com mais uma taxa que é obrigado pagar, pois caso contrário não é atendido em seu mais legítimo direito.

Para tanto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares, à fim de que possamos aprovar o nosso Projeto de Lei.



(EXCEPÇÃO DOS ANEXOS - VIDE EXPEDIENTE)

LEI N° 301, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

DOE N° 2194, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

DOE N° 2231, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991 - ILLEGIBILIDADE.

DOE N° 2270, DE 24 DE ABRIL DE 1991.

Alterada pela Lei n° 475, 26/04/93

Alterada pela Lei n° 670, 15/07/96

Alterada pela Lei n° 1454, 2/02/05

Institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas, os emolumentos, a despesa forense e demais despesas cartorárias, que tenham por fato gerador, a prestação de serviços públicos de natureza forense, registros públicos e notariais serão cobrados de acordo com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante.

§ 1º - Os valores tabelados serão fixados e atualizados trimestralmente, tendo por base o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, do primeiro mês de cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro), cujo instrumento de política monetária ou similar que o substitua fica adotado como padrão de referência à obtenção da equivalência em cruzeiros.

§ 2º - A equivalência em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, constante das tabelas, é fixa e imutável.

§ 3º - Todos os recolhimentos em favor do Estado serão feitos através de guias oficiais e no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 4º - Na aplicação do presente regimento de custas, contando com notas explicativas inclusive, serão desprezadas as frações inferiores e arredondadas as frações superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 2º - Constituem renda do Estado:

I - a despesa forense e as custas cobradas nos processos e recursos cíveis e criminais;

II - os emolumentos relativos aos atos praticados nos cartórios oficializados e nas Secretarias ou Departamentos da Superior Instância;

III - as custas sobre os atos praticados pelos serventuários dos cartórios não oficializados.

§ 1º - Ressalvam-se, quanto a emolumentos e outras despesas cartorárias, os casos que por lei ou que pela natureza do ato, devam ser pagos diversamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



TABELA I

Dos Emolumentos em Geral

I - Certidões:		(BTN's)
a)	Até 5 (cinco) páginas datilografadas	07
b)	Por grupo de 5(cinco) páginas ou fra- ção que exceder.....	05
II - Desarquivamento de Processos Findos:		
a)	Até 5 (cinco anos).....	13
b)	Com mais de 5 (cinco) anos	18
III - Busca ou Verificação para informação:		
a)	Até 5 (cinco) anos	1,8
b)	Com mais de 5 (cinco) anos	13

NOTAS

- 1º - A presente tabela aplica-se a todas as serventias.
2º - No preenchimento das guias de recolhimento, ressalvada
a despesa forense, consignar-se-á a natureza do ato e
o nº da tabela aplicada.